



TC 000.099/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Caracol/PI.

Responsável: Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2015.

HISTÓRICO

2. Em 17/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1202/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, totalizaram R\$ 838.675,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever legal de prestar contas do PEJA/2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 838.675,00, imputando-se a responsabilidade a Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 27/11/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 14), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 15 e 16).

8. Em 10/12/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 17).

9. Na instrução inicial (peça 20), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela



necessidade de realização de citação e audiência do responsável.

10. Efetuada a citação e audiência, o Sr. Nilson Fonseca Miranda apresentou suas alegações de defesa (peça 40).

11. Em sua defesa, o responsável alega que apresentou a prestação de contas junto ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 6/7/2019, conforme protocolo emitido pelo Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 40, p. 6).

12. Em instrução de peça 42, foi proposta a realização de diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Caracol/PI, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013.

13. Realizada a diligência, que foi reiterada nos termos da instrução de peça 56, o FNDE encaminhou a Nota Técnica 52/2020 (peça 78) e a Nota Técnica 1925680/2020 (peça 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 3/8/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Nilson Fonseca Miranda, por meio do ofício acostado à peça 8, p. 1, recebido em 6/8/2015, conforme AR (peça 9, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 46.355,32, e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 para constituição de TCE, deve ser dado andamento ao processo em razão do responsável já ter sido citado.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Nilson Fonseca Miranda	2513/2019 (R\$ 6.984.351,02) - Aguardando manifestação do controle interno

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Nilson Fonseca Miranda	1759/2018 (R\$ 29.574,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de



ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Nilson Fonseca Miranda era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA) - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/8/2015.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

23. O FNDE encaminhou a Nota Técnica 52/2020 (peça 78), no qual apurou-se que, com o total dos recursos gastos no âmbito do PEJA/2013, seria possível custear 472 novos alunos da modalidade de educação de jovens e adultos.

24. Entretanto, a partir de informações da sinopse estatística da educação básica do Censo Escolar do INEP, o que se observou foi a redução de alunos matriculados de 2012 para 2013 (redução de 2.067 para 906 matrículas presenciais da rede pública municipal), de forma que o FNDE constatou que não foram declaradas 472 matrículas de EJA.

25. Dessa forma, o FNDE chegou à seguinte conclusão:

4.1. A partir da análise dos dados do INEP, somos favoráveis ao diligenciamento do Município para que ele apresente, no prazo de 30 dias, esclarecimentos sobre essa situação e o processo seja devidamente finalizado.

26. Nesse ponto, cumpre transcrever o art. 4º, da Resolução CD/FNDE 48/2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, a partir do exercício 2012:

Art. 4º Os recursos financeiros transferidos nos termos desta Resolução deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e desenvolvimento das novas turmas de EJA, de acordo com o que estabelece o Art. 70 da Lei no 9.394/1996.

27. Segundo apurado pelo FNDE, em 2013, não houve novas turmas de Educação de Jovens e Adultos, e o que se constatou foi o contrário, uma redução de matrículas de alunos dessa modalidade de educação.

28. Nesse contexto, todos os dispêndios realizados com esses recursos no exercício de 2013 devem ser glosados por conta dessa irregularidade, uma vez que não foram utilizados para custear novas turmas de EJA.

29. Ademais, o FNDE emitiu a Nota Técnica 1925680/2020 (peça 79), que registrou, além do não atingimento das metas físicas do programa, as seguintes inconsistências:

29.1. declaração de despesas dos exercícios de 2014 e 2015, quando o programa se referia ao exercício de 2013;

29.2. débitos identificados na conta específica do programa em desacordo com as normas;

29.3. despesas não declaradas na prestação de contas examinada; e



- 29.4. não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, o que impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.
30. As despesas de 2014 e 2015 incluídas na prestação de contas foram desconsideradas para comprovação de despesas do programa.
31. Os débitos identificados como “DEBITO BLOQ. JUDICIAL” e considerados como em desacordo com as normas do programa foram compensados com créditos de depósitos efetuados nos mesmos dias, de forma que não geraram prejuízo ao programa.
32. As despesas não declaradas na prestação de contas são geradoras de débito, mas praticamente todos os valores ali referenciados são os mesmos já considerados para a irregularidade referente ao não cumprimento da meta do programa, com exceção da parcela de R\$ 11.261,00, debitado em 20/12/2013, mas que foi compensado com o crédito decorrente de depósito de mesmo valor verificado em 19/12/2013.
33. Quanto ao não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, cumpre destacar que o art. 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012 estabelece que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS deverá analisar a prestação de contas do PEJA/2013 e emitir parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos para a validação da execução físico-financeira das ações.
34. A importância do parecer conclusivo do conselho de controle social e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados em várias deliberações do Tribunal, a exemplo das seguintes: Acórdão 2002/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 2.305/2017 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2762/2016 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 289/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.
35. A respeito da ausência dessa documentação, importante observar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PEJA, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao CACS, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa. Logo, a manifestação do Conselho constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer do CACS impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU acima citada.
36. Dessa forma, no presente caso, assiste razão ao FNDE em sugerir a não aprovação da prestação de contas do PEJA/2013, em razão da ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS.
37. Cumpre destacar que o vencimento do prazo para apresentação das contas do PEJA/2013 foi em 3/8/2015, e sua inclusão no SiGPC somente ocorreu em 6/7/2019 (peça 40, p. 6), pelo próprio responsável.
38. Essa situação inviabilizou, na época prevista, a análise da pertinente prestação de contas pelo CACS e a emissão do respectivo parecer conclusivo, afastando a responsabilidade do então Presidente desse Conselho pela omissão/ausência desse documento técnico.
39. Dessa forma, a responsabilidade recai sobre o responsável pela não apresentação tempestiva das contas no prazo estabelecido na Resolução CD/FNDE 48/2012.
40. No caso concreto, o vencimento do envio da prestação de contas no SiGPC recai na gestão do próprio responsável Nilson Fonseca Miranda.



41. Observa-se que a citação inicial foi pela omissão na prestação de contas do PEJA/2013, tendo sido apresentada intempestivamente em 6/7/2019, posto que o prazo para apresentação das contas foi até 3/8/2015. Em consequência, a não apresentação das contas no prazo devido impossibilitou a fiscalização das contas pelo CACS, levando à omissão/ausência do parecer conclusivo desse Conselho.

42. Por conseguinte, cabe ao responsável Nilson Fonseca Miranda apresentar o referido parecer conclusivo ou suprir a sua emissão, por exemplo, com documentação probatória da regularidade das informações apresentadas na prestação de contas intempestiva, enviada via SiGPC.

42.1. Essa assertiva está em consonância com o entendimento vigente no TCU, o qual estabelece que, nesses tipos de repasse, uma vez instaurada a TCE por omissão na prestação de contas, o responsável deve apresentar todos os documentos comprobatórios das informações apresentadas na prestação de contas simplificada, tais como comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdão 289/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3047/2007 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 1423/2008 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

42.2. Por fim, houve a identificação de diversas transferências realizadas a crédito na conta específica do programa, e que serão deduzidas do débito a ser imputado ao responsável.

43. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as novas irregularidades apuradas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

43.1. **Irregularidade:** Não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, despesas não declaradas na prestação de contas examinada e não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, o que impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

43.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78 e 79.

43.1.2. Normas infringidas: art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

43.1.3. Débitos relacionados ao responsável Nilson Fonseca Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
20/5/2013	51.937,68	Débito
6/6/2013	11.261,00	Débito
7/6/2013	41.052,00	Débito
8/7/2013	46.580,76	Débito
19/7/2013	14.990,40	Débito
2/8/2013	47.553,96	Débito
14/8/2013	3.184,60	Débito
14/8/2013	46.147,20	Débito
20/8/2013	15.048,00	Débito
9/9/2013	45.523,44	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/9/2013	16.290,96	Débito
30/9/2013	15.236,49	Débito
4/10/2013	46.147,20	Débito
30/10/2013	15.544,58	Débito
18/11/2013	14.993,76	Débito
18/11/2013	46.147,20	Débito
5/8/2013	11.261,00	Crédito
29/11/2013	422.141,63	Crédito
26/12/2013	3.184,60	Crédito
27/12/2013	9.306,52	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 14/10/2020: R\$ 52.336,42.

43.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

43.1.5. **Responsável:** Nilson Fonseca Miranda.

43.1.5.1. **Conduta:** Deixar de cumprir o objetivo estabelecido no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, e apresentar, de forma incompleta, a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em razão do não encaminhamento de documentos probatórios das despesas e do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS).

43.1.5.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o cumprimento do objeto e do objetivo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

43.1.5.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências no sentido de atingir a meta prevista para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

43.1.6. **Encaminhamento:** citação.

44. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável Nilson Fonseca Miranda para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,



subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

46. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu ao longo do exercício de 2013, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

47. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da Portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

48. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Nilson Fonseca Miranda, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Nilson Fonseca Miranda (CPF 227.214.523-04), Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Não cumprimento do objeto e do objetivo previsto no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, despesas não declaradas na prestação de contas examinada e não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, o que impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 78 e 79.

Normas infringidas: art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
20/5/2013	51.937,68	Débito
6/6/2013	11.261,00	Débito
7/6/2013	41.052,00	Débito
8/7/2013	46.580,76	Débito
19/7/2013	14.990,40	Débito



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
2/8/2013	47.553,96	Débito
14/8/2013	3.184,60	Débito
14/8/2013	46.147,20	Débito
20/8/2013	15.048,00	Débito
9/9/2013	45.523,44	Débito
11/9/2013	16.290,96	Débito
30/9/2013	15.236,49	Débito
4/10/2013	46.147,20	Débito
30/10/2013	15.544,58	Débito
18/11/2013	14.993,76	Débito
18/11/2013	46.147,20	Débito
5/8/2013	11.261,00	Crédito
29/11/2013	422.141,63	Crédito
26/12/2013	3.184,60	Crédito
27/12/2013	9.306,52	Crédito

Valor atualizado do débito (sem juros), em 14/10/2020: R\$ 52.336,42

Conduta: Deixar de cumprir o objetivo estabelecido no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em face do não atingimento da meta de 472 novas matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, e apresentar, de forma incompleta, a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, em razão do não encaminhamento de documentos probatórios das despesas e do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS).

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o cumprimento do objeto e do objetivo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 4º, 12, inciso III, alíneas “b” e “g”, e 19, parágrafo único, da Resolução CD/FNDE 48/2012.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar providências no sentido de atingir a meta prevista para o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2013, bem como apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE,
em 15 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
Matrícula TCU 3473-8